



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 718/2021
Data: 18/05/2021 - Horário: 10:56
Legislativo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE ALAGOAS.

Proposição N.º

Modalidade: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Assunto: Projeto de lei que obriga os condomínios residenciais do estado de Alagoas a comunicar, aos órgãos de segurança, eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos

TARCIZO SAMPAIO FREIRE, deputado estadual pelo PP / AL, no regular exercício do mandato e nos moldes do inciso III, art. 144 c/c art. 145, inc. III do art. 146 e ss. da Resolução N.º 369 / 1993 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), vem mui respeitosamente perante V. Ex.^a, propor o:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CONFORME EM ANEXO

pugnando desde já pela regular tramitação do mesmo, nos termos regimentais, apresento abaixo a JUSTIFICATIVA para o presente:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obrigar os condomínios residenciais localizados em nosso estado, a comunicar aos órgãos de segurança pública, quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Justifica-se a medida diante da necessidade do poder público buscar instrumentos legais, cada vez mais protetivos e empoderadores do gênero



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

feminino, e de outros segmentos em situação de risco como descrito na proposta.

Tendo sido violados em seus direitos, acreditamos ser imperioso que de logo, de imediato, como uma atitude mínima de respeito as suas dignidades, possam esses segmentos contarem em seu ambiente residencial com meios e formas de apoio, sob pena de agravar o dano moral e físico sofrido pelo ato violador.

Por isso, entendemos que seja necessário, a existência de um instrumento eficaz socialmente, simples e ágil como o ora proposto. Também fazemos referência que o presente projeto não é inédito e está inspirado na Lei 6.539 de 13 de abril de 2020, aprovada pela Assembleia do Distrito Federal.

Os casos de agressões dentro dos condomínios, mesmo nas unidades autônomas, devem ser denunciados por todos, mas cabe ao síndico conscientizar os colaboradores e moradores do condomínio sobre a gravidade desse problema, bem como orientar a denúncia.

O presente projeto busca também dar efetividade aos princípios consagrados no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal.

Meus colegas de parlamento sejam do sexo masculino ou feminino, a situação exige medidas efetivas, a realidade é grave, muito ainda temos que trabalhar para combater tais violências.

Dados publicados pela BBC News Brasil, em 26 de fevereiro de 2019, informam que 42% da violência contra as mulheres ocorrem no ambiente doméstico. Da mesma forma, a Agência Brasil publicou em 12 de junho de 2019, uma notícia que 86,6% das agressões contra idosos acontecem dentro dos lares e que destas 52,9% são cometidas pelos próprios filhos. Com crianças e adolescentes, também não é diferente, a maior parte das violações acontecem dentro dos lares e por quem deveria cuidar e proteger estes vulneráveis.

Por todo o exposto, a presente proposta já se justifica, porém ocorre que estamos vivendo uma pandemia e em todo o Brasil existem orientações dos



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

governos para que as pessoas permaneçam em casa em isolamento social, o que, inevitavelmente, acaba por contribuir com o aumento da violência familiar.

Diante do exposto, compreendemos ter razões sobejas, além dessas mencionadas acima, que nos leva a oferecer essa propositura à apreciação dos nobres pares. Por fim, esperamos poder contar com aprovação da matéria, dada sua relevância em relação as mulheres.

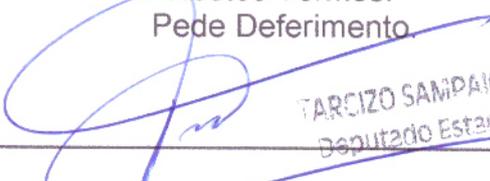
Por fim, reitero o pedido da regular tramitação e encaminhamento desta, nos moldes regimentais.

Segue em anexo o enunciado da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa (art. 147 do Regimento Interno ALE / AL).

Maceió / AL, 20 de Maio de 2021.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.


TARCIZO SAMPAIO FREIRE
Deputado Estadual / AL

DEP. EST. TARCIZO SAMPAIO FREIRE
PARLAMENTAR



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº / 2021

EMENTA:

Projeto de lei que obriga os condomínios residenciais do estado de Alagoas a comunicar, aos órgãos de segurança, eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos

O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ALAGOAS DECRETA:

Art. 1.º Os condomínios residenciais, localizados no estado de Alagoas, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a encaminhar comunicação à Polícia Civil ou à Polícia Militar, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere o Caput deste artigo deverá ser realizada por telefone, em caso de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Art. 2º - Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

- I - Advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II - Multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo Único - A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, devendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art. 4.º Esta lei poderá ser regulamentada para melhor aplicabilidade.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TARCIZO SAMPAIO FREIRE
Deputado Estadual - AL

AUTOR: DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE